SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106588 - SP (2026/0240908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAYCON RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
		DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende, nos casos em que o acusado responde solto ao processo criminal, não ser obrigatória a intimação pessoal do acusado, em decorrência de sentença ou de acórdão condenatórios, se o advogado constituído, o defensor público ou o dativo forem devidamente intimados.

2. Essa é a hipótese em análise, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que a advogada constituída do paciente foi devidamente intimada, via publicação no Diário de Justiça eletrônico –disponibilizado em 22/9/2025 e publicado em 23/9/2025 –, e deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c08141e2-3824-4aa5-b7d2-4deb5b8f1125

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c08141e2-3824-4aa5-b7d2-4deb5b8f1125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106588 - SP (2026/0240908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAYCON RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
		DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende, nos casos em que o acusado responde solto ao processo criminal, não ser obrigatória a intimação pessoal do acusado, em decorrência de sentença ou de acórdão condenatórios, se o advogado constituído, o defensor público ou o dativo forem devidamente intimados.

2. Essa é a hipótese em análise, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que a advogada constituída do paciente foi devidamente intimada, via publicação no Diário de Justiça eletrônico –disponibilizado em 22/9/2025 e publicado em 23/9/2025 –, e deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

MAYCON RAMOS DA SILVA agrava da decisão de fls. , em que deneguei liminarmente a ordem de habeas corpus.

No relatório, o agravante sustenta, em síntese, que: a) houve nulidade absoluta do trânsito em julgado na Ação Penal n. 1503562-13.2024.8.26.0127 porque o paciente, que respondeu solto, não foi pessoalmente cientificado da sentença condenatória, tendo a defesa técnica anterior deixado transcorrer in albis o prazo de apelação (fls. 77-80); b) o direito de recorrer possui natureza personalíssima e não se confunde com a atuação do advogado, razão pela qual deve prevalecer a vontade do réu, nos termos do art. 577 do CPP (fls. 79-81) — quanto ao texto do dispositivo legal; c) a interpretação do art. 392, II, do CPP deve observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não sendo constitucionalmente admissível a formação de trânsito em julgado sem ciência efetiva do condenado, especialmente em pena superior a 10 anos em regime fechado (fls. 78-82) — quanto ao texto do dispositivo legal; d) há prejuízo concreto, pois a ausência de ciência pessoal resultou na perda do prazo de apelação, na certificação do trânsito, na expedição de mandado de prisão e na supressão do duplo grau de jurisdição, afastando a aplicação do princípio pas de nullité sans grief (fls. 82-83); e) os precedentes citados na decisão agravada seriam inaplicáveis ao caso, por não enfrentarem a excepcionalidade de condenação gravosa sem ciência inequívoca do próprio condenado (fls. 83-85). Registra, ainda, a tempestividade do agravo (publicação em 24/06/2026 e interposição dentro do prazo legal) e seu cabimento contra decisão monocrática (fl. 77).

No desenvolvimento, o agravante afirma que o paciente não concorreu para a perda do prazo recursal e não renunciou ao direito de recorrer; ao contrário, sempre sustentou a inocência e atuou combativamente durante a instrução (fls. 80-81). Alega que o trânsito em julgado decorreu da inércia do antigo patrono, sem ciência efetiva do réu, o que substituiria indevidamente sua vontade pela omissão técnica (fls. 79-82). Defende que a ausência de intimação pessoal, em contexto de pena elevada e regime fechado, viola a máxima efetividade das garantias constitucionais e impõe a desconstituição do trânsito, com devolução do prazo de apelação (fls. 82-85). Sustenta, por fim, que a decisão agravada apoiou-se em precedentes voltados a situações ordinárias, não aplicáveis ao caso, e requer análise colegiada diante da excepcionalidade (fls. 83-85).

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

Na conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida, com concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma, para reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado e determinar o recebimento e processamento da apelação, com devolução do prazo recursal. Requer, ainda, a suspensão da ordem de prisão ou a imediata soltura para assegurar o direito de recorrer em liberdade (fls. 85-86).

VOTO

O paciente foi "condenado pela prática de dois delitos de roubo ocorridos no dia 19 de agosto de 2024, na cidade de Carapicuíba, estado de São Paulo, às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II e p. 2º-A, inciso I do Código Penal".

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

> [...]
> É o relatório. Segundo se depreende partir da consulta aos autos originais e às informações prestadas, o paciente constituiu advogado particular e respondeu solto ao processo, sendo que ao final da instrução restou condenado a pena privativa de liberdade. Acerca dos prazos em que praticados os atos processuais, colhe-se trecho das informações prestadas (fls. 37):
>
> > “Por sentença datada de 19/12/2025, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 04(quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial FECHADO, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias- multa, no mínimo legal, e com correção monetária no momento da execução, por infração ao artigo 157, parágrafo 2°, inciso II e parágrafo 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (fls. 213/225). A Defesa do paciente foi intimada da sentença aos 22/12/2025 (fls. 226/227). Aos 10/02/2026, foi certificado que a sentença transitou em julgado aos 30/01/2026 para o paciente e seu advogado (fl. 232). Em 11/02/2026, a Defesa do paciente interpôs Recurso de Apelação (fls. 233/254) e no dia 12/02/2026, requereu a reconsideração do trânsito em julgado da ação penal” (fls. 258/261) grifo nosso

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

> Em que pese a argumentação trazida pelo impetrante, no sentido de se anular o trânsito em julgado certificado, reabrindo-se o prazo recursal em homenagem ao princípio da ampla defesa, o pleito não comporta acolhida. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 392, II, Código de Processo Penal, conclui-se que, na hipótese de intimação de sentença condenatória em processo em que o acusado respondeu solto, tanto a intimação pessoal do acusado quanto a intimação do advogado constituído, são formas válidas da intimação. Assim sendo, a alternatividade das modalidades de intimação é legalmente prevista, sem que se possa falar em irregularidade naquele trânsito em julgado certificado nos autos ou mesmo cerceamento de defesa pela ausência da intimação pessoal do acusado. É seguro dizer que jurisprudência dos tribunais superiores está consolidada, em torno da desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, na hipótese de ter constituído advogado, como se observa:
>
> [...]
>
> Destarte, não vislumbrando a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, DENEGO a ordem. (fl. 9-17)

A defesa alega nulidade por ausência de intimação do réu a respeito do acórdão condenatório e da possibilidade de recorrer. No entanto, infere-se do acórdão recorrido e das alegações da própria defesa que **o acusado respondeu solto ao processo e não estava preso à época da publicação**.

O *writ* comporta pronta solução, por decisão monocrática, pois existe entendimento pacífico sobre o tema.

Deveras, "[o] avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas (AgRg no HC n. 659.494/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/6/2021)" (**AgRg no HC n. 736.796/SC**, relator Min. **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/5/2022).

O STJ entende, nos casos em que o acusado responde solto ao processo criminal, não ser obrigatória a intimação pessoal do acusado, em decorrência de

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

sentença ou de acórdão condenatórios, se o advogado constituído, o defensor público ou o dativo forem devidamente intimados.

Essa é a hipótese em análise, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que a advogada constituída do paciente foi devidamente intimada, via publicação no Diário de Justiça eletrônico – disponibilizado em 22/9/2025 e publicado em 23/9/2025 –, e deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há necessidade de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, haja vista ter sido a sentença absolutória, pois, [c]onsoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo. (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.) (AgRg no HC n. 883.882/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024).
> 2. Na hipótese, as instâncias de origem demonstraram que foram adotadas todas as possíveis medidas para garantir a ampla defesa e o contraditório, com atuação efetiva de Advogado dativo e da Defensoria Pública.
> 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019.) (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

(AgRg no RHC n. 198.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024)

Assim, não identifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: fc33d33c-ada0-4df8-8772-3e1ecbbd6a89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.588 / SP

Número Registro: 2026/0240908-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035621320248260127 20509983020268260000 22872422024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADOS	: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
	RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYCON RAMOS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
	DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:00
Código de Controle do Documento: ef0026f7-2665-44bc-9bbc-5ccf573bec00

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:00
Código de Controle do Documento: ef0026f7-2665-44bc-9bbc-5ccf573bec00